II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1335/2024

Processo	-	TC/000801/2020
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 46ª Sessão Ordinária não Presencial de 23/8/2023 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 32/SEME/2019, cujo objeto é a prestação de serviços gerais de reparações, adaptações, modificações e manutenção predial, através da Ata de RP 42/2018 gerenciada pela Superintendência Regional Sudeste I/INSS, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.346ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SEME. Serviços gerais de reparações, adaptações, modificações e manutenção predial. Decisão que não acolheu os ajustes. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais, e, no mérito, com amparo nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, em negar-lhe provimento, mantendo-se hígido o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acordão à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e à Controladoria Geral do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de novembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: **TC/000801/2020**
Interessadas: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda.
Objeto: Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM – Execução do Contrato 032/SEME/2019 – Serviços gerais de reparações, adaptações, modificações e manutenção predial, visando à revitalização das unidades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através da Ata de Registro de Preços 42/2018 – INSS
Valor: R$ 9.999.134,19
Valor e período medidos: R$1.205.110,62 – período de 01/11/2019 a 30/11/2019, atinente aos serviços realizados no CE Vila Manchester
Responsáveis: Ricardo Elias Haddad – Fiscal do Contrato e Décio Fernando Moreira Matos – Secretário – SEME

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em face do V. Acórdão encartado à peça 129, no âmbito da Execução do Contrato nº 032/SEME/2019, avençado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., para prestação de serviços gerais de reparações, adaptações, modificações e manutenção predial, visando à revitalização das unidades da Pasta, especialmente para dar cumprimento às metas que lhe competem, referentes a 2019/2020, com valor medido de R$1.205.110,62 (um milhão, duzentos e cinco mil, cento e dez reais e sessenta e dois centavos), e no período 01/11/2019 a 30/11/2019, relativos a serviços realizados no Centro Esportivo Vila Manchester.

Registro que o Ajuste em evidencia é oriundo da Ata de Registro de Preços nº 42/2018 – INSS (peça 06, fls. 01/39), que por sua vez é fruto do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/18, do mesmo Instituto (peça 08, fls. 01/100).

Após instrução realizada em instância original, esta Corte de Contas, perante a 46ª Sessão Ordinária Não Presencial, decidiu, à unanimidade, na conformidade do relatório e voto do Relator:

1. Não acolher a execução contratual, no período e valores examinados, em razão dos achados de auditoria.

2. Determinar à Pasta que se abstenha de autorizar novas prorrogações do aludido contrato.

3. Determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Controle Externo desta Casa para, em continuidade aos serviços de auditoria, analisar o contrato e os termos de aditamento, bem como a execução contratual do período remanescente.".

Destaco que o Voto do Conselheiro Domingos Dissei – Relator original, que subsidiou o Acórdão mencionado e foi seguido em unanimidade pelos demais Pares, e com base na Auditoria realizada, identificou diversas irregularidades na execução contratual[1], como: ausência de projeto básico/executivo, cronograma físico-financeiro e projetos e planilhas detalhadas, o que comprometeu a análise das medições e dos pagamentos, sendo que , por fim, não a acolheu, verificando, inclusive, o uso inadequado da Ata de Registro de Preços pela SEME, uma vez que a utiliza como um contrato guarda-chuva, sem definir previamente os serviços necessários para cada unidade, com ordens de serviço genéricas. Além disso, foi constatado que o Ajuste estava sendo tratado como "serviço continuado", no quarto ano de vigência, prorrogado por aditamentos sucessivos pelo que foi determinada a suspensão de novas prorrogações e o prosseguimento da Auditoria.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpôs Recurso Ordinário alegando, em síntese, que não há evidências de que o objeto contratado não tenha sido entregue ou que houve dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos e que se deve considerar as consequências práticas da anulação de um ato administrativo, citando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

[1] 4.1. Falta do projeto básico/executivo – infringência ao Item 10.1 do Anexo I do Edital nº 21/2018 do INSS (subitem 3.2.1.5.); 4.2. Falta do cronograma físico-financeiro – infringência à Cláusula 12ª, Parágrafo Segundo, alínea "a", do Termo de Contrato n° 032/SEME/2019 e Anexo VII do Edital Pregão Eletrônico nº 21/2018 (subitem 3.2.1.6.); 4.3. Ausência projetos, planilhas e memórias de cálculo detalhadas, com prejuízo para a aferição do correto valor das medições – infringência à Cláusula 12ª, Parágrafo Segundo, alínea "a" e Art. 63, § 1º, inciso II, da LF nº 4.320/64 (subitem 3.2.2.6.); 4.4. Falta de disponibilização no site da PMSP de todas as informações exigidas pela legislação – infringência ao Art. 2º, caput e § 4º, da LM nº 13.226/01 (subitem 3.2.2.9.) (Peça 53) (superada)

acrescentando que nem todos os atos irregulares devem ser invalidados, destacando a importância de preservar os efeitos de atos administrativos, mesmo que viciados, requerendo, ao final, que o Recurso seja provido para que seja reconhecida a regularidade da execução ou que sejam reconhecidos os efeitos financeiros dos atos, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

A SCE opinou pelo não provimento do Apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal e a Assessoria Jurídica orientou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

Na sequência, a PFM, dando-se por ciente do acrescido, reiterou o pleito manifestado em seu Apelo.

A Secretaria Geral opinou igualmente pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, no mérito pelo desprovimento, mantendo-se a decisão inaugural incólume, em função das infringências constatadas pelos Órgãos desta Corte, igualmente firmadas no Acórdão guerreado, e ante a ausência de razões aptas a alterar o decidido.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em face do V. Acórdão encartado à peça 129, no âmbito da Execução do Contrato nº 032/SEME/2019, avençado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., para prestação de serviços gerais de reparações, adaptações, modificações e manutenção predial, visando à revitalização das unidades da Pasta, especialmente para dar cumprimento às metas que lhe competem, referentes a 2019/2020, com valor medido de R$1.205.110,62 (um milhão, duzentos e cinco mil, cento e dez reais e sessenta e dois centavos), e no período 01/11/2019 a 30/11/2019, relativos a serviços realizados no Centro Esportivo Vila Manchester.

Como ocorre do relatado, no Apelo apresentado, a Recorrente sustenta, em resumo, que não há evidências de que o objeto contratado não tenha sido entregue

ou que houve dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos e que deve-se considerar as consequências práticas da anulação de um ato administrativo, citando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), acrescentando que nem todos os atos irregulares devem ser invalidados, destacando a importância de preservar os efeitos de atos administrativos, mesmo que viciados, requerendo, ao final, que o Recurso seja provido e que sejam reconhecidos os efeitos financeiros da execução do contrato, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Os Órgão Técnicos desta Casa manifestaram-se de modo uniforme pelo conhecimento da irresignação e pelo seu improvimento.

Em sede de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM por preenchidos os requisitos regimentais.

No mérito, verifico que o Recurso apresentado não trouxe elementos capazes de reformar a r. Decisão combatida, sendo certo que ele repisa argumentos já analisados e afastados pelos Órgãos Técnicos desta Casa, na fase anterior, sobretudo em função de que a SEME se utilizou da Ata de Registro de Preços em evidência como um "contrato guarda-chuva", uma vez que não houve a definição prévia dos serviços necessários em cada Unidade e as ordens de serviço são genéricas.

Isto posto, conhecendo do Recurso Ordinário, no mérito, com amparo nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que incorporo ao presente, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se cópia deste voto e do Acordão decorrente à pasta e à Controladoria Geral do Município.

É o voto.

TCM, 27 de novembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB.

ACO-UTR-457/2023

Processo - TC/000801/2020
Contratante - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Contratada - Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 32/SEME/2019
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços gerais de reparações, adaptações, modificações e manutenção predial, através da Ata de Registro de Preços 42/2018, gerenciada pela Superintendência Regional Sudeste I, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

46ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEME. Serviços gerais de reparações, adaptações, modificações e manutenção predial. NÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Se abstenha de autorizar novas prorrogações do aludido contrato. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução contratual, no período e valores examinados, em razão dos achados de auditoria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Pasta que se abstenha de autorizar novas prorrogações do aludido contrato.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à **Subsecretaria de Controle Externo** desta Casa para, em continuidade aos serviços de auditoria, analisar o contrato e os termos de aditamento, bem como a execução contratual do período remanescente.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 23 de agosto 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinado em 07/08/2023

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/09/2023 15:11:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 02/10/2023 16:11:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.801/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 032/SEME/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de reparações, adaptações, modificações e manutenção predial, visando a revitalização das unidades da mencionada Pasta, mediante a Ata de Registro de Preços nº 42/2018-INSS, pelo valor global de R$ 9.999.134,19.

Em sede de Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 28), a Equipe de Auditoria concluiu, no item 4, o quanto segue:

> 4. CONCLUSÃO
>
> *Após o exame do acompanhamento do Termo de Contrato nº 032/SEME/2019, firmado entre a SEME e a empresa Almeida Sapata Engenharia Ltda., para a prestação de serviços gerais de reparações, adaptações, modificações e manutenção predial, através da ARP nº 42/18 do INSS, nas unidades relacionadas na cláusula sétima do referido ajuste, concluímos que sua execução, bem como a medição examinada do período de 01/11/2019 a 30/11/2019, no valor de R$ 1.205.110,62, atinente aos serviços realizados no CE Vila Manchester, apresentam anomalias, correspondentes as seguintes:*
>
> *4.1. Falta do projeto básico/executivo – infringência ao Item 10.1 do Anexo I do Edital nº 21/2018 do INSS (subitem 3.2.1.5.);*
>
> *4.2. Falta do cronograma físico-financeiro – infringência à Cláusula 12ª, Parágrafo Segundo, alínea "a", do Termo de Contrato n° 032/SEME/2019 e Anexo VII do Edital Pregão Eletrônico nº 21/2018 (subitem 3.2.1.6.);*
>
> *4.3. Ausência projetos, planilhas e memórias de cálculo detalhadas, com prejuízo para a aferição do correto valor das medições –*

infringência à Cláusula 12ª, Parágrafo Segundo, alínea "a" e Art. 63, § 1º, inciso II, da LF nº 4.320/64 (subitem 3.2.2.6.);

4.4. Falta de disponibilização no site da PMSP de todas as informações exigidas pela legislação – infringência ao Art. 2º, caput e § 4º, da LM nº 13.226/01 (subitem 3.2.2.9.)."

Devidamente oficiada (peças 31/32 e 35), a Pasta apresentou resposta encartada às peças 46 a 48 e a Equipe de Auditoria elaborou o Relatório Conclusivo, mantendo inalteradas as conclusões do Relatório Preliminar, como segue:

Sobre o projeto para a prestação dos serviços contratados, a Origem informou que, por se tratar de serviços de manutenção, não há projeto. Em seu arrazoado elucidou que:

- o objeto licitado é de manutenção e reparos de forma corretiva, oportunidade em que, são revitalizações simples, em que não demanda complexidade no procedimento exigido para a confecção dos referidos projetos.

- o projeto executivo torna-se imprescindível dessa documentação quando se trata de obras de alta complexidade, oportunidade não aplicável ao caso em tela;

- o CREA, na Resolução nº 361, de dezembro de 1991, no art. 5º, dispensa o projeto básico nos casos de obras ou serviços sem complexidade;

- os dados definitivos para a elaboração do referido projeto, somente podem ser apurados durante a execução do objeto;

- para o esclarecimento dos serviços considerados de manutenção utiliza-se os "croquis" anexos.

- que na época da auditoria o site da Pasta encontrava-se desatualizado, razão pela qual se constatou divergência nas informações apresentadas.

A Equipe Técnica, a despeito dos arrazoados oferecidos pela SEME, considerou que, como a contratação firmou-se com base em Ata de Registro de Preços, não caberia à entidade/órgão aderente alterar (suprimir/substituir) as regras ali consignadas, bem como no edital e seus anexos, do qual decorre, que

são peças vinculantes à presente contratação, como mencionado no parágrafo primeiro da cláusula primeira.

E como o edital não excepcionara para os serviços constantes no objeto licitado, no que concerne à complexidade, se deveria ou não ter o projeto básico/executivo, manteve o apontamento sobre o projeto básico.

Sobre o cronograma físico-financeiro manteve a constatação, pois a ordem de serviço não pode representar o cronograma físico-financeiro, uma vez que não constam, p. ex., na citada pela SEME, os prazos de execução das etapas dos serviços e os respectivos desembolsos financeiros, os quais constituem requisitos básicos para a sua elaboração.

Manteve igualmente o achado relativo ao valor da medição, por entender que, a despeito da natureza dos serviços realizados e considerando-se sobretudo que tais serviços encontram-se inclusos no objeto da ata de registro de preços, à qual a SEME aderiu, faz-se necessário, em razão da imposição da referida ata, do projeto básico e, por conseguinte, da planilha de quantitativos e preços para que se possa, enfim, apurar o real valor medido.

E, no tocante ao relatório fotográfico, embora não esteja previsto na ata em apreço e possa ser utilizado como documento complementar na realização de vistoria, acompanhamento e na avaliação da qualidade dos serviços prestados, ele não substitui a planilha de preços como parâmetro na medição dos serviços.

Manteve, igualmente inalterado, o apontamento sobre a não disponibilização dos dados da despesa na página eletrônica da PMSP, pois na época da auditoria realizada não se evidenciava na página eletrônica da PMSP os dados atinentes do presente ajuste. Ademais, as providências para a regularização ainda estavam em curso.

A Assessoria Jurídica de controle Externo nada acrescentou aos achados de auditoria e manifestou-se pelo não acolhimento da execução do contrato, mantendo, por si só, as impropriedades/infringências referentes à execução, considerando que ficou demonstrada a falta do projeto básico/executivo; do cronograma físico-financeiro; de projetos, planilhas e memórias de cálculo detalhadas, com prejuízo para a aferição do correto valor

das medições; e de disponibilização no *site* da PMSP de todas as informações exigidas pela legislação.

A contratada e os responsáveis foram intimados e apresentaram defesas em relação às conclusões alcançadas no relatório conclusivo de auditoria e endossadas pela Assessoria Jurídica de controle Externo, nos seguintes termos:

2.1. Falta do projeto básico/executivo - Defesas dos Srs. Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior (Secretário Municipal) e Décio Fernando Moreira de Matos (Chefe de Gabinete)

Na condição de gestores públicos, responsáveis pela área auditora e assinatura do contrato, respaldaram-se na orientação dos departamentos competentes (Engenharia, da Gestão de Equipamentos e da Assessoria Jurídica) da SEME; consideraram o projeto básico/executivo, pelo corpo técnico da Engenharia, como desnecessário, por se tratar de serviços contratados de baixa complexidade, prescindindo, portanto, da elaboração de um projeto de execução; que em razão da economicidade, eficiência e agilidade da adesão à ata de registro de preço, possibilitou à Secretaria realizar a manutenção e a revitalização de dezenas de clubes com características totalmente individuais, mas que guardavam grande semelhança na natureza dos reparos necessários

O Sr. Ricardo Elias Haddad (Fiscal do Contrato) alegou (peça 89), em suma, que os serviços contratados poderiam ser feitos por meio de ata de registro de preço, com base em decisões e informativo jurisprudencial de Cortes de Contas e normativos legais. E, quanto ao objeto, considera-o, em razão da natureza dos serviços contratados, como comum, simples, rotineiro e que não demanda alta complexidade nos seus procedimentos, havendo a desnecessidade de elaboração de projeto básico, consoante prevê o art. 5º, II, da Resolução nº 361/1991, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A contratada sustentou que o contrato não incluía a elaboração de projetos para execução de serviços comuns. E, pela natureza dos serviços, não haveria necessidade de projetos.

2.2. Falta do cronograma físico-financeiro – Defesas dos Srs. Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior (Secretário Municipal) e Décio Fernando Moreira de Matos (Chefe de Gabinete)

Argumentaram que o cronograma físico-financeiro só é elaborado na existência de mais de uma medição; e que o corpo técnico da Secretaria se posicionou acerca da impossibilidade de realização a contento de um cronograma-físico, em função das relevantes variações das intervenções em cada um dos equipamentos, no que tange ao prazo, quantitativos demandados ou complexidade de serviços.

O Sr. Ricardo Elias Haddad (Fiscal do Contrato) alegou (peça 89) que o cronograma é elaborado apenas quando ocorre mais de uma medição (...) à medida que os serviços vão sendo executados, a depender da necessidade constatada; justificou a ausência dos prazos de execução, devido às características dos serviços prestados, que podem variar em quantidade e dificuldade no próprio andamento da execução; em razão da natureza do objeto contratual (serviços comuns, simples e rotineiros), não há a possibilidade de se definir previamente os quantitativos a serem demandados, sendo apurados somente ao final da execução, com base na memória de cálculos apresentadas ao fiscal e por meio da elaboração da planilha de orçamento.

A empresa Almeida Sapata Engenharia Ltda. Argumentou que os serviços comuns de engenharia, utilizados em manutenções preventivas e corretivas demandam agilidade na execução; que após finalizadas as medições mensais apresenta-se à fiscalização o cronograma de desembolso.

2.3. Ausência de projetos, planilhas e memórias de cálculo detalhadas, com prejuízo para a aferição do correto valor das medições – Defesas dos Srs. Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior (Secretário Municipal) e Décio Fernando Moreira de Matos (Chefe de Gabinete)

Sustentaram que a ausência se justifica pela natureza dos serviços contratados, de zeladoria e manutenção, de baixa complexidade, e de inviável apresentação prévia de projetos executivos; que diante da previsibilidade contida no Decreto Municipal nº 56.144/2015, em consonância com a utilização das atas de registro de preço em contratos dessa natureza, admite-se a não identificação prévia pela Administração Pública dos quantitativos e, portanto, do valor real das medições.

A defesa do Sr. Ricardo Elias Haddad (Fiscal do Contrato) argumentou que se torna dispensável o projeto básico/executivo, em razão à adesão pela

Pasta da Ata de Registro de Preços e diante do objeto licitado; quanto aos quantitativos e preços, não havia possibilidade de serem previamente definidos, sendo apurados somente ao final.

A contratada alegou que todas as memórias de quantitativos, assim como croquis das planilhas de medições foram apresentadas à fiscalização; que somente após a avaliação e confirmação dos quantitativos, pela fiscalização, os serviços puderam ser efetivamente medidos.

2.4. Falta de disponibilização no site da PMSP de todas as informações exigidas pela legislação – Defesas dos Srs. Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior (Secretário Municipal) e Décio Fernando Moreira de Matos (Chefe de Gabinete)

Reconhecem que o portal da Secretaria à época da execução do contrato estava desatualizado, mas, foi prontamente sanado o problema.

O mesmo argumento foi usado pelo Sr. Ricardo Elias Haddad (Fiscal do Contrato).

A contratada, por seu turno, alegou não haver correlação entre este questionamento e suas obrigações contratuais.

Em derradeira manifestação, analisadas as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Equipe de Fiscalização ratificou as irregularidades inicialmente apontadas, com exceção do item 4.4, tendo em vista que "foi sanado o problema com a apresentação da cópia do site, onde se evidencia a divulgação dos dados do ajuste" (Peça 113).

A Assessoria Jurídica de controle Externo destacou que, *a par da controvérsia de ordem técnica sobre se os serviços de engenharia objeto do Contrato nº 32/SEME/2019 abrangeriam revitalizações simples, se seriam intervenções complexas ou não, é possível perceber que, à falta de projeto básico/executivo e de planilhas e memórias de cálculo detalhadas, conforme enfatizado pela Especializada (peça 53, fls. 09/10), o próprio resultado do presente acompanhamento da execução restou comprometido, ao menos em parte.*

Em outras palavras, restou prejudicado, em parte, o próprio mérito do presente acompanhamento, ao menos no tocante a pontos substanciais

tradicionalmente avaliados em sede controladora nesse tipo de procedimento de fiscalização, a exemplo da ocorrência de efetivo prejuízo ao Erário, ou da ilegitimidade de medições e/ou pagamentos eventualmente levados a efeito pela Origem.

O Órgão fazendário requereu o acolhimento da execução do Contrato, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que formais. Alternativamente, diante da inexistência nestes autos da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, propugna, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo.

A Secretaria Geral, amparada na manifestação técnica expendida pela Equipe de Fiscalização, opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Contrato nº 32/SEME/2019, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, em razão dos achados de auditoria remanescentes (itens 4.1 a 4.3).

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 032/SEME/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., para a prestação de serviços gerais de reparações, adaptações, modificações e manutenção predial, visando a revitalização das unidades da Pasta.

2. A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer aderiu à Ata de Registro de Preços nº 42/2018-INSS, gerenciada pela Superintendência Regional Sudeste INSS, para firmar o ajuste, no valor global de R$ 9.999.134,19, pelo prazo de 12 meses, com início dos serviços a partir de 21.10.2019.

3. No período auditado, de 01/11/2019 a 30/11/2019 e 10/01/2020 a 07/02/2020, a Equipe Técnica apurou algumas ocorrências que levaram à conclusão pela irregularidade da execução contratual, considerando que ficou

demonstrada a falta do projeto básico/executivo; do cronograma físico-financeiro; de projetos, planilhas e memórias de cálculo detalhadas, com prejuízo para a aferição do correto valor das medições; e da falta de disponibilização no *site* da PMSP de todas as informações exigidas pela legislação.

4. No curso da instrução processual e exercício da ampla defesa e do contraditório, a Equipe de Fiscalização ratificou as irregularidades inicialmente apontadas, com exceção daquela relativa à disponibilização de todas as informações do ajuste no *site* da PMSP (item 4.4), tendo em vista que foi sanado o problema com a apresentação da cópia do *site*, evidenciando a divulgação dos dados do ajuste.

5. Desta forma, na esteira das manifestações do Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, que ficam incorporadas neste voto, não acolho a execução contratual em julgamento, no período e valores examinados, em razão dos achados de auditoria.

6. Ademais, como bem destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a par da controvérsia de ordem técnica sobre se os serviços de engenharia objeto do Contrato nº 32/SEME/2019 abrangeriam revitalizações simples, se seriam intervenções complexas ou não, é possível perceber que, à falta de projeto básico/executivo e de planilhas e memórias de cálculo detalhadas, conforme enfatizado pela Especializada (peça 53, fls. 09/10), o próprio resultado do presente acompanhamento da execução restou, em parte, comprometido.

7. Dito de outra maneira, restou prejudicado, em parte, o próprio mérito do presente acompanhamento, ao menos no tocante a pontos substanciais tradicionalmente avaliados em sede controladora nesse tipo de procedimento de fiscalização, a exemplo da ocorrência de efetivo prejuízo ao erário, ou da ilegitimidade de medições e/ou pagamentos eventualmente levados a efeito pela Origem.

8. Observa-se que a SEME se utiliza da Ata de Registro de Preços como um contrato guarda-chuva, uma vez que não houve a definição prévia dos serviços necessários em cada Unidade e as ordens de serviço são genéricas.

9. A Equipe de meu gabinete, em Pesquisa ao Sistema Átomo constatou que a Secretaria vem tratando o ajuste como um contrato de "serviço continuado" e já está no quarto ano de vigência, prorrogado por sucessivos Aditamentos:

a) TA 050/SEME/2020 (agosto/2020) – no valor de R$ 2.498.393,50 (acréscimo de 25%), publicado no DOC de 21/10/2020 – autorizada a prorrogação por mais 12 meses

b) TA 070/SEME/2021 – prorrogação do prazo por mais 12 meses, a partir do dia 21/10/2021, e reajuste de valores, DOC de 18/05/2022 – autorização para acréscimo de unidades

c) DOC de 21/10/2022 – autorização para prorrogação por mais 12 meses, mas não foi publicado o extrato do TA.

10. Diante deste cenário, determino à Pasta que se abstenha de autorizar novas prorrogações do aludido contrato.

11. Determino, ainda, o retorno dos autos à Subsecretaria de Controle Externo para, em continuidade aos serviços de auditoria, analisar o Contrato e os Termos de Aditamento, bem como a execução contratual do período remanescente.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.08.07 12:05:34 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/GAN